



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/05 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100325-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife, Fundo Municipal de Assistência Social do Recife, Fundo Municipal de Juventude do Recife, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife, Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social do Recife

INTERESSADOS:

Ana Rita Suassuna Wanderley
André José Ferreira Nunes
Camila Cláudia Alves de Barros
Dagoberto Pedro Arantes
Elizabete de Sousa Godinho
Gabriel dos Santos Medeiros
Geruza Bernadete de Moura Felizardo
Jefferson Luiz da Silva
José André Sena
Maria do Livramento de Aguiar
MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Nara Cardoso Matos
Paulo Roberto Xavier de Moraes
RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA
Yramilson Sá de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 668 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRATO. DOCUMENTAÇÃO.
INCOMPLETUDE. PUBLICAÇÃO.
LICON. SAGRES. REMESSA DE
INFORMAÇÕES. LICITAÇÃO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.



1. As notas fiscais e recibos constantes de prestações de contas apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos devem conter informações completas que comprovem: os serviços subcontratados pela prestadora, os custos de realização de cada evento e demais especificações.
2. A publicação dos extratos dos contratos e de seus termos aditivos deve ser feita dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/93.
3. A Remessa das Informações Concernentes ao Módulo de Licitações (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) deve contemplar a totalidade das informações concernentes aos seus contratos vigentes.
4. É dever do gestor respeitar a vedação legal para a prorrogação de contrato emergencial (art. 24, IV, da lei 8.666/93).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100325-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a existência de documentação incompleta quanto à execução do contrato nº 174/2015;

CONSIDERANDO a publicação extemporânea do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 no Diário Oficial do Recife;

CONSIDERANDO a ausência de remessa das informações alusivas ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 ao SAGRES;

CONSIDERANDO a existência de diversas contratações diretas por dispensa emergencial de licitação;



CONSIDERANDO que as falhas constatadas não possuem o condão de macular a análise em lume, mas ensejam a expedição de determinações para que não se repitam em exercícios futuros;

Ana Rita Suassuna Wanderley:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Rita Suassuna Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dou-lhe quitação, bem como aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Providencie para que as prestações de contas apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos contenham informações completas que comprovem: os serviços subcontratados pela prestadora, os custos de realização de cada evento e demais especificações;**
- 2. Realize a publicação dos extratos dos contratos e de seus termos aditivos dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/93;**
- 3. Evite realizar contratação direta por dispensa emergencial de licitação com fulcro no art. 24, IV, da lei 8.666/93 quando não for possível realizar o devido processo licitatório;**
- 4. Respeite a vedação legal para a prorrogação de contrato emergencial (art. 24, IV, da lei 8.666/93).**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o**



cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS